



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n.º 14.0715.0001218/2011-4)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 3º Promotor de Justiça Cível e de Fundações de Bauru, na pessoa do Senhor Promotor de Justiça **JOSÉ CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA**, de um lado, e de outro a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV**, entidade descentralizada da Administração Pública Municipal, de natureza fundacional, criada por transformação pela Lei Municipal n.º 4.830/2.002, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n.º 46.139.960/0001-38, com sede na Rua Rio Branco, 19-31, Vila América, C.E.P. n.º 17.014-037, Bauru, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor **GILSON GIMENES CAMPOS**, portador da cédula de identidade R.G. n.º 18.813.277, S.S.P./S.P., inscrito no C.P.F./M.F. sob n.º 120.126.198-86, nomeado para o cargo a partir de 05 de abril de 2.012, através de eleição pelos seus pares no Colendo Conselho Curador da FUNPREV, conforme Ata da Reunião Ordinária n.º 31/2.012, de 03 de abril de 2.012, devidamente autorizado¹ pelo Colendo Conselho Curador, conforme item "5", da Ata da Sessão Ordinária n.º 33, de 02 de maio de 2.012 (as fls. 18/26, do Processo Administrativo - FUNPREV n.º 1.645/2.012), assistido pelo Senhor Procurador Jurídico da FUNPREV **MARCOS RIOS DA SILVA**, OABSP n.º 117.739, celebram entre si, nos autos do Inquérito Civil n.º 14.0715.0001218/2011-4, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas:**

I. DO OBJETO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade: **a)** regulamentação dos procedimentos de concursos públicos e processos seletivos para admissão de servidores; **b)** normatização dos procedimentos para recebimento de doações por empresas parceiras da FUNPREV, com base nas considerações adiantes expostas.

II) DAS CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Bauru, por meio do Processo Administrativo n.º 179/2.011, para apurar eventuais irregularidades no pagamento de horas-extras, na realização de concursos públicos e no percebimento de vantagens pessoais, concluiu seus trabalhos observando que, **(a)** com relação aos **CONCURSOS PÚBLICOS**, não foram detectadas falhas materiais que comprometessem o órgão ou algum servidor no exercício de

¹ Com fundamento no art. 14, IX, da Lei Municipal n.º 4.830/2.002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas funções nas Comissões de Concursos ou na realização das provas, verificando-se, contudo, uma fragilidade procedimental existente no serviço público municipal, e que **(b)** não foi possível se apurar eventuais irregularidades, ilegalidades ou ilicitudes no recebimento de doações por empresas parceiras, muito embora tal situação de intimidade com essas empresas não se mostre desejável.

CONSIDERANDO que no procedimento investigatório levado a cabo pela Câmara Municipal de Bauru não se restaram evidenciadas quaisquer condutas praticadas pelos gestores da FUNPREV que atentassem contra os princípios da administração pública.

CONSIDERANDO que para se manter um grau de excelência na gestão da FUNPREV, é necessário regulamentar-se as situações acima indicadas, para afastar-se eventuais interferências políticas nocivas à boa imagem da própria FUNPREV e de seus servidores e segurados.

FIRMA-SE o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que se seguem:

III) DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em relação ao tema **concurso público**, a **COMPROMITENTE** deverá, ao instituir as respectivas comissões de concurso, convidar para a composição destas representantes de órgãos de classe ou de instituições de ensino vinculadas ao cargo ou função colocada em seleção, ainda que a Compromitente venha a optar pela contratação de empresa especializada para a realização do processo seletivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em relação ao tema recebimento de doações por empresas parceiras da FUNPREV, a **COMPROMITENTE** deverá proibir o recebimento e seus gestores deverão recusar doações de quaisquer espécies visando a promoção individual de diretores, conselheiros e servidores da entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalva-se a doação ou o patrocínio que venha a beneficiar a instituição como um todo, tais como: jornais, cartilhas, informativos, anúncios - para fins de divulgação institucional -, patrocínio de eventos destinados a segurados, aos servidores municipais ativos e inativos, dentre outros benefícios que visem o bem geral da entidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ocorrendo o descumprimento a quaisquer das cláusulas acima aduzidas, será aplicada multa, após o devido processo administrativo, no valor equivalente ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a referência C-1, da grade dos Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da FUNPREV, nos termos da Lei Municipal n.º 6.006/2.010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMITENTE, através do seu representante legal, nos termos do art. 20, XI, da Lei Municipal n.º 4.830/2.002, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, por iguais períodos, até o limite de 2 (duas) prorrogações, deverá elaborar e publicar uma Portaria, nos termos do quanto aqui estabelecido, encaminhando cópia à Promotoria de Justiça de Fundações de Bauru.

CLÁUSULA QUINTA - Além da imposição da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, *caput* e parágrafo único c/c art. 216, todos da Lei n.º 8.069/1.990 (aplicados por analogia), bem como disposições correlatas contidas no Decreto-lei n.º 201/1.967 e Lei n.º 8.429/1.992 (Lei de Improbidade Administrativa).

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica ciente a **COMPROMITENTE** de que este **Termo de Ajustamento de Conduta**, após a data de sua assinatura, terá eficácia plena depois de homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, nos termos da Súmula 20 daquele órgão Colegiado, obrigando-se os compromissários, entretanto, a cumprir desde logo todas as obrigações aqui assumidas, sujeitando-se a eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta, sendo que referido Termo de Acordo valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei n.º 8.069/1.990, art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1.985 e do art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

As questões decorrentes deste Compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bauru-SP.

E, estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **COMPROMITENTE FUNPREV** assim acordados, vai o presente Termo de Ajustamento de Conduta por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor. Bauru, Estado de São Paulo, 19 de junho de 2012.

José Carlos Carneiro de Oliveira
3º Promotor de Justiça de Bauru

GILSON GIMENES CAMPOS
C.P.F.n.º 120.126.198-86
Presidente da Funprev

MARCOS RIOS DA SILVA
OABSP n.º 117.739
Procurador Jurídico da Funprev